

ESPÓLIO DE RICARDO MARQUES DA SILVA GRUPO MARQUES

Relatório Mensal de Atividades Fevereiro de 2026

Processo nº: 5061262-07.2025.8.09.0051

17ª Vara Cível e Ambiental – Goiânia

Sumário

Glossário.....	3
Considerações Iniciais.....	4
Cronograma Processual.....	5
Informações contábeis e financeiras.....	6
Atividades do Administrador Judicial	7
Site eletrônico	10
Encerramento	11

Glossário

- RJ – Recuperação Judicial
- AJ – Administrador Judicial
- PRJ – Plano De Recuperação Judicial
- AGC – Assembleia Geral De Credores
- Recuperanda – Grupo Marques
- RMA – Relatório Mensal de Atividades
- Classe I – Classe Credores Trabalhistas
- Classe II – Classe Credores Garantia Real
- Classe III – Classe Credores Quirografários
- Classe IV – Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte

Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, administrador, administrador judicial nomeado por V. Ex.^a nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, respeitosamente, para cumprimento do art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

Quanto aos indicadores financeiros, os dados apresentados no RMA são baseados nos documentos contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, os quais devem espelhar fidedignidade dos fatos, sob as penas do capítulo VII disposições penais Seção I – Dos crimes em especiais – Fraude a credores, art. 168 a 178 da LRE.

Os demais fatos constantes no RMA buscam revelar os fatos e informações coletadas pelo AJ nas visitas à sede da empresa e nas tratativas com seus dirigentes, no contato realizado com os credores, e a partir da análise e do acompanhamento dos acontecimentos processuais.

Cronograma Processual

Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 1	28/01/2025	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 24	29/04/2025	Deferimento do processamento da Recuperação Judicial
	05/05/2025	Publicação Decisão de deferimento e nomeação AJ – DJE Nº 4183 Suplemento – SEÇÃO II – Pág. 657-664
Evento 29	14/05/2025	Termo de compromisso do Administrador Judicial
Evento 44	03/07/2025	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 60 dias após publicação do deferimento da recuperação)
Evento 84	29/12/2025	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 4343, Seção II, pág. 15-17).

Informações contábeis e financeiras

Nos termos do art. 18 da Lei nº 9.250/1995, o produtor rural pessoa física deve manter o controle de suas receitas e despesas mediante Livro Caixa da Atividade Rural, instrumento essencial para a apuração do resultado da exploração rural.

Dessa forma, reforça-se a necessidade de que a Recuperanda apresente, de forma regular e atualizada, o referido Livro Caixa da Atividade Rural, contemplando todas as movimentações financeiras relacionadas à atividade, incluindo receitas provenientes da comercialização da produção e despesas com insumos, mão de obra, financiamentos e demais custos operacionais.

Ressalta-se que tal documento constitui elemento mínimo indispensável à verificação da capacidade econômica da Recuperanda, especialmente no contexto do processo de recuperação judicial, em que se faz necessária a **análise contínua** da viabilidade da atividade e do cumprimento das obrigações assumidas.

Assim, destaca-se que a apresentação do Livro Caixa da Atividade Rural atualizado dos membros pertencentes ao Grupo Marques, acompanhado dos extratos bancários movimentados pela atividade, constitui medida indispensável à transparência e à regularidade das informações prestadas no âmbito do presente feito, sendo essencial para a adequada verificação da situação econômico-financeira da Recuperanda.

Atividades do Administrador Judicial

Foi realizado atendimento aos credores (pessoalmente, telefone, e-mail e via chat), foi prestado esclarecimentos a respeito da recuperação judicial, do andamento do processo, dos créditos, do início dos pagamentos e das demais dúvidas apresentadas.

A decisão de deferimento da recuperação judicial e nomeação desse profissional consta na mov. 24. Imensamente honrado com a confiança depositada nesse profissional, adquirida ao longo dos 18 anos já dedicados a essa função, esse administrador aceitou o encargo e assinou o termo de compromisso que consta na mov. 29.

Em 03/07/2024, foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial pelo GRUPO MARQUES. Na mov. 78, foi apresentado relatório de análise desse administrador judicial sobre o plano de recuperação judicial (art. 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005).

Na mov.84, consta a publicação do 1º Edital (DJE nº 4343, Seção II, pág. 15-17), comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial, apresentando a relação nominal de credores da recuperanda, e outras providências, seguindo as disposições do artigo 53, § único, da Lei 11.101/2005.

As cartas circulares foram confeccionadas e enviadas para cada um dos credores, as quais informavam o deferimento do processamento da recuperação judicial, do arrolamento do valor do crédito na recuperação judicial, os prazos para eventuais habilitações e divergências, se for o caso, entre outras informações.

Ressalta-se que os prazos processuais restaram suspensos no TJGO entre 20/12/2025 e 20/01/2026. Assim, em razão desta particularidade, o prazo de 15 dias para apresentação de eventuais divergências iniciou após o recesso forense, ou seja, 21/01/2026.

Apesar das reiteradas solicitações de documentos essenciais para análise dos créditos inscritos na 1ª relação de credores – conforme expressamente consignado na Movimentação nº 94 –, a recuperanda não forneceu a documentação necessária. Tal omissão impede o exame das provas apresentadas pelos credores, conforme exige o art. 8º da LRF, que impõe ao administrador judicial a verificação das alegações e provas com vistas à habilitação ou classificação dos créditos. Sem tais documentos (como contratos, duplicatas, confissões de dívida e comprovantes de entrega de bens), revela-se impossível proceder à análise criteriosa, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e à publicidade do processo (art. 2º da LRF).

Excepcionalmente, procedeu-se à manutenção exclusiva do credor BANCO BRADESCO na 2ª relação. A divergência de crédito apresentada pelo credor possibilitou a análise direta dos documentos originários que embasaram sua inscrição inicial, em conformidade com o artigo 8º, caput, da Lei nº 11.101/2005, que atribui ao Administrador Judicial a

prerrogativa de manifestar-se sobre divergências com base nas provas disponíveis. Tal manutenção assegura o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV, CF/88), sem prejuízo de ulterior verificação por este D. Juízo.

O parecer técnico contendo o resultado do exame da divergência de crédito apresentada à administração judicial está à disposição dos credores e interessados no site da administração judicial.

O acompanhamento do processo está sendo realizado e estão sendo adotadas as providências necessárias para o bom andamento da recuperação judicial, com comunicação dos atos aos credores e demais interessados, por meio do site da administração judicial.

Site eletrônico

A administração judicial, em conformidade com o art. 22, inciso I, letra “K”, da Lei 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas as informações pertinentes à RJ, bem como mantém a cópia integral do processo. Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em Processos de recuperação Judicial, e na sequência acessar a recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre a recuperação constam no link de “Notícias”, no site eletrônico.

No site o credor poderá acompanhar de modo prático todos os atos da recuperação judicial, bem como pode manter contato com a administração judicial via chat.

Encerramento

São esses os fatos e as atividades realizadas que mereceram destaque.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 17 de abril de 2026.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL
leonardo@paternostro.com.br
+ 55 62 98408-8790